



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000383147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032576-20.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ARMANDO RAUCCI (ESPÓLIO) e FLAVIA RAUCCI FACHINI (INVENTARIANTE), é apelado FERNANDO RAUCCI NETO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U. Presente a advogada Lisa Borges Alves, OAB/SP 290.474.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 16 de abril de 2025

RUI CASCALDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 60665
APEL.Nº: 1032576-20.2023.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTES. : FLAVIA RAUCCI FACHINI E OUTRO
APDO. : FERNANDO RAUCCI NETO
JUIZA : LARISSA GASPAS TUNALA

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Extinção do processo sem resolução do mérito – Inconformismo manifestado – Descabimento - Ilegitimidade ativa e falta de interesse processual bem verificadas - Herdeira que não ingressou na sociedade - Direito limitado à apuração de haveres, que já é objeto de ação própria – Alegações recursais incapazes de infirmar a conclusão a que chegou o juízo originário - Sentença mantida - Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de apelação de sentença, cujo relatório se adota, que julgou extinta, sem resolução do mérito, ação de exigir contas proposta por FLÁVIA RAUCCI FACCHINI e ESPÓLIO DE ARMANDO RAUCCI contra FERNANDO RAUCCI NETTO.

A pugnar pela reforma, aduz a parte autora que "a legitimidade dos Apelantes está consubstanciada no direito de exigir contas do administrador da sociedade, a fim de se apurar eventual saldo por ele devido em razão da administração exercida, constituindo o respectivo título executivo [...] a Apelante Flávia, na qualidade herdeira do sócio falecido e inventariante, evidentemente detém a legitimidade, tanto em nome próprio como em nome do Espólio apelante, para exigir as contas relativas à obscura administração da sociedade pelo Sr. Fernando". Argumenta que "o direito de exigir contas não se confunde com o direito de apuração dos haveres, de modo que não haveria que se falar na inexistente similitude das demandas como fundamento para a indevida extinção do feito [...] a presente ação de exigir contas, prevista nas disposições contidas no art. 550 e ss, do Código de Processo Civil, busca 'desvelar os componentes de débito e crédito' relativos à administração, pelo Apelado, da sociedade da qual o de cujus era sócio, podendo caracterizar eventual título executivo em favor deste [...]". Conclui pela reforma.

Recurso processado com resposta.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O apelo desmerece acolhida.

Os apelantes alegam que teriam legitimidade ativa para a ação de prestação de contas, tanto na condição de herdeira quanto na de inventariante do espólio. Contudo, tal argumentação não procede.

Conforme consta dos autos, a própria apelante Flávia manifestou expressamente seu desinteresse em ingressar como sócia da sociedade Start Engenharia e Eletricidade Ltda - o que atrai a aplicação da Cláusula 12ª do contrato social. Assim, não sendo sócia, à apelante Flávia resta apenas o direito à apuração de haveres, e não à prestação de contas da administração. Nesse mesmo sentido:

*"Ação de exigir contas - Primeira fase - Falecimento de sócio - Autor qualificado como titular dos direitos sucessórios referentes ao patrimônio do sócio falecido, em virtude da sucessão de seu genitor - Anunciada inércia da sócia remanescente - Desejada prestação de contas relativa a período posterior ao falecimento do sócio - Determinação de emenda da petição inicial, para a inclusão da viúva e outros herdeiro no processo - Inviabilidade do prosseguimento do trâmite do processo - Carência de ação configurada - Interesse de agir ausente - **Não foi avençada uma sucessão automática no contrato social e, ausente transação com tal teor, o recorrente nunca integrou o quadro da sociedade enfocada - Cabimento da pura e simples apuração de haveres, com a utilização do rito previsto nos arts. 599 e seguintes do CPC/2015 -** Decretada, de ofício, a extinção sem resolução do mérito - Recurso prejudicado"* (TJSP; Agravo de Instrumento 2320899-09.2023.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 14/03/2024);

*"Segunda fase de ação de exigir contas. Decisão que pronunciou ilegitimidade passiva. Agravo de instrumento. **"Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a obrigação de prestar contas é personalíssima e não se transmite ao espólio ou herdeiros do réu."** (STJ, AgInt no REsp 1.087.461, ANTÔNIO CARLOS FERREIRA). Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento"* (TJSP; Agravo de Instrumento 2261403-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 28/02/2024);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"Apelação cível [...] Autora que, a despeito da cláusula contratual prevendo a continuação da sociedade pelos herdeiros ou sucessores, não adquiriu a qualidade de sócia, motivo pelo qual não tem direito de exigir contas - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1010879-93.2021.8.26.0008; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 31/01/2024);

Ainda, o interesse processual também não se verifica no caso — sendo certo que já tramita ação de produção antecipada de provas (processo nº 1032088-65.2023.8.26.0100) visando especificamente a apuração dos haveres da participação societária do *de cujus*, mediante avaliação contábil. Como a apelante manifestou expressamente não ter interesse em ingressar na sociedade, seu direito se limita justamente a esta apuração de haveres, que já está sendo providenciada na via adequada.

Daí que a sentença apelada desmerece a crítica que se lhe dirigiu — ficando mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, aos quais estes se acrescem, sem necessidade de sua transcrição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada — observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Mantida a sucumbência tal como estabelecida, os honorários advocatícios ficam majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, em conformidade com os critérios do § 2º do aludido artigo.

RUI CASCALDI
Relator